



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls 12  
Rub 99

Parecer N° 998/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Resolução N° 764/2025 que “Institui o Prêmio ALMT de Jornalismo no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor (a): Mesa Diretora

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Brito

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 27/08/2025 (fl. 02), sendo aprovado o requerimento de dispensa da 1 e 2ª pautas na mesma data, conforme fl. 07.

Em seguida, o projeto de resolução foi encaminhado para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que exarou parecer pela sua aprovação.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Resolução N° 764/2025, de autoria da Mesa Diretora, que objetiva instituir o Prêmio ALMT de Jornalismo no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Consta a seguinte justificativa:

O presente Projeto de Resolução tem como finalidade instituir o Prêmio ALMT de Jornalismo, no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso, como instrumento de valorização da atividade jornalística e de fortalecimento da relação entre o Parlamento Estadual e a sociedade mato-grossense.

A proposta parte do reconhecimento de que o jornalismo exerce papel essencial na consolidação da democracia, ao garantir o acesso da população à informação de qualidade, promover o debate público e fiscalizar as ações dos poderes constituídos. No contexto legislativo, essa atuação é ainda mais relevante, pois permite que os cidadãos compreendam os processos de elaboração das leis, acompanhem os trabalhos dos parlamentares e participem ativamente da vida política do estado.

O Prêmio ALMT de Jornalismo busca, portanto, estimular e reconhecer os profissionais da imprensa que se dedicam à cobertura das atividades legislativas, destacando reportagens, artigos, imagens e produções que contribuam para a transparência, a cidadania e o fortalecimento institucional da Assembleia Legislativa. O projeto está alinhado com os princípios constitucionais da publicidade, da eficiência e da participação popular, e representa um avanço



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



significativo na valorização da imprensa regional e na promoção de uma cultura democrática mais sólida e participativa.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta Resolução, certos de que ela contribuirá para o fortalecimento da cidadania, da transparência legislativa e da valorização do jornalismo mato-grossense.

Após aprovação em 1ª votação, e diante da aprovação do requerimento de dispensa de pauta, a proposição foi encaminhada a esta Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II.I – Da (s) Preliminar (es);**

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

### **II. II. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.



Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição visa instituir o Prêmio ALMT de Jornalismo no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso e dá outras providências, nos seguintes termos:

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Prêmio ALMT de Jornalismo no âmbito do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA DO PRÊMIO ALMT DE JORNALISMO**

#### **Seção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 2º O Prêmio ALMT de Jornalismo tem como objetivo divulgar e estimular os trabalhos dos jornalistas que fazem a cobertura das atividades legislativas, além de destacar a relevância de suas contribuições para a sociedade mato-grossense, por meio da divulgação de assuntos discutidos em sessões plenárias, comissões permanentes e temporárias, audiências públicas que resultam em leis e outras ações produzidas pelos deputados estaduais.

§ 1º São princípios e diretrizes do Prêmio ALMT de Jornalismo:

- I. aproximação do Legislativo Estadual da sociedade por meio das pautas de interesse sociopolítico, econômico e cultural;
- II. transparência das atividades do Legislativo Estadual;
- III. participação social e geração de valor à sociedade;
- IV. valorização do trabalho dos jornalistas que atuam no estado;
- V. acesso e conhecimento aos serviços públicos;
- VI. reconhecimento da qualidade jornalística por meio de reportagens, artigos e fotos que se destaquem pela excelência e que divulguem as ações do Legislativo Estadual;
- VII. incentivo à inovação ao estimular o uso de novas tecnologias e formatos na produção de conteúdo;
- VIII. promoção da cidadania, por meio de reportagens (televisão, rádio, texto, imagens e outros formatos) como ferramenta para a conscientização e a defesa dos direitos do cidadão;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IX. valorização da ética e da responsabilidade por meio do reconhecimento do trabalho premiado realizado com integridade, seriedade e respeito.

§ 2º Os 5 (cinco) eixos do Prêmio ALMT de Jornalismo são: Telejornalismo; Reportagem em Texto; Radiojornalismo; Fotojornalismo e o Universitário.

## Seção II Das Competências

Art. 3º A Secretaria de Comunicação da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – Secom/ALMT visa articular pessoas e instituições públicas e privadas para atuarem de forma coletiva e colaborativa objetivando o estímulo ao desenvolvimento dos trabalhos jornalísticos no âmbito estadual.

Art. 4º Caberá à Secretaria de Comunicação da ALMT, sob direção da Presidência desta Casa, a governança do Prêmio ALMT de Jornalismo competindo-lhe exercer todos atos que se fizerem necessários para o alcance das políticas públicas estabelecidas nesta Resolução, tais como:

- I - instituir colegiados representativos e consultivos temporários ou permanentes com representações do poder público, da academia e/ou do setor privado;
- II - instituir parcerias com entidades públicas ou privadas para a promoção da Política de Jornalismo no âmbito estadual e do Prêmio ALMT de Jornalismo;
- III - proferir decisões em situações de questionamentos ou conflitos;
- IV - expedir as regulamentações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. A gestão das atividades técnicas e funcionais do Prêmio ALMT de Jornalismo será realizada pela Secom/ALMT por intermédio de uma comissão específica, designada pela Mesa Diretora, responsável pelo exercício das atribuições necessárias para a concretização do prêmio, competindo-lhe:

- I - elaborar o edital do Prêmio ALMT de Jornalismo;
- II - dirimir dúvidas e mediar situações de conflitos, expedindo orientações e fornecendo suporte aos profissionais e estudantes de comunicação acerca da matéria;
- III - promover a ação articulada entre os órgãos públicos, veículos de comunicação, profissionais da imprensa e estudantes de comunicação;
- IV - sugerir a edição de atos normativos necessários;
- V - fornecer modelos, processos e ferramentas para a participação do Prêmio ALMT de Jornalismo;
- VI - coordenar e executar a premiação do Prêmio ALMT de Jornalismo;
- VII - exercer outras atividades definidas em normativos próprios da Secom/ALMT.

Art. 5º A Secom/ALMT, responsável pelo Prêmio ALMT de Jornalismo, será auxiliada pela Escola do Legislativo e pela Procuradoria-Geral da ALMT.

§ 1º Será atribuição da Escola do Legislativo a promoção de capacitação para o desenvolvimento de competências dos profissionais e estudantes de comunicação, por meio de parcerias com outras instituições de ensino e empresas atuantes na área de comunicação.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 2º Será atribuição da Procuradoria-Geral da ALMT a prestação de consultoria e assessoria jurídica que se fizerem necessárias para a realização do Prêmio ALMT de Jornalismo.

### **Seção III**

#### **Do Prêmio ALMT de Jornalismo**

Art. 6º O Prêmio ALMT de Jornalismo é uma forma de incentivo e reconhecimento dos jornalistas que desenvolvem e entregam os melhores produtos, serviços ou atividades de forma a aprimorar a atividade legislativa do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O prêmio ALMT de Jornalismo tem como objetivos:

I. Informar e esclarecer: apresentar notícias, acontecimentos, dados e informações de interesse público, de forma confiável e imparcial, ajudando o público a compreender o mundo ao seu redor e a tomar decisões.

II. Promover a pluralidade de opiniões: apresentar diferentes pontos de vista sobre os acontecimentos, permitindo que a sociedade forme a sua própria opinião com base em fatos.

III. Educar e contextualizar: oferecer análises e contextos sobre temas complexos nas áreas de política, economia, ciência e cultura, proporcionando conhecimento e compreensão.

IV. Fortalecer a democracia: ao fornecer informações verídicas e promover o debate, o jornalismo contribui para uma cidadania mais consciente e para instituições mais eficazes.

Art. 7º Caberá à Secom/ALMT, uma vez autorizada pela Mesa Diretora, promover o evento correspondente ao Prêmio ALMT de Jornalismo, a ser realizado periodicamente, ao menos uma vez por ano, com abrangência a todos os jornalistas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. As instituições públicas e privadas poderão apoiar e patrocinar a execução de qualquer uma das técnicas ou categorias inscritas no concurso, sob a forma de concessão de recursos financeiros, autorizações para realizar cursos e workshops, entre outros.

Art. 8º O edital do Prêmio ALMT de Jornalismo será publicado por meio de ato próprio, que conterá o detalhamento geral do concurso, contemplando, necessariamente:

I - as categorias de premiação;

II - os procedimentos para participação dos jornalistas e estudantes;

III - a forma, os requisitos e as condições, incluindo a possibilidade de subvenções financeiras por parte da Assembleia Legislativa, para participação de pessoa física externa ao Poder Legislativo Estadual;

IV - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

V - a forma de avaliação;

VI - o cronograma oficial;

VII - a definição dos prêmios e das respectivas regras para entrega.



Parágrafo único. Os prêmios a serem ofertados aos vencedores poderão corresponder a:

- I. valor monetário em pecúnia;
- II. bens móveis;
- III. selo Troféu Parlamento;
- IV. certificação;
- V. outros itens a serem definidos no edital.

Art. 9. Os recursos necessários para o custeio do Prêmio ALMT de Jornalismo correrão à conta do orçamento destinado à Secom/ALMT.

### **CAPÍTULO III** **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 10. A Mesa Diretora da ALMT, com apoio técnico da Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, poderá expedir as normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto o material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

A inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados. (...)

em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto poder ser fruto de um processo legislativo ilegítimo (seja por vício de iniciativa, seja por quaisquer outros, vícios do seu processo de formação), quanto pelas, ex. usurpação ou falta de competência do poder dos entes federados (...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...)

(...)

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls. 96-97). Destacamos.

A proposta, visa instituir o prêmio Jornalismo ALMT, tratando de questões relacionadas a competência da SECOM da AL, na análise e escolha dos agraciados, bem como dos recursos e premiações a serem concedidas.

O Projeto embora tratado via Projeto de Resolução, não afronta os dispositivos constitucionais, especificamente o princípio da legalidade, quanto ao aspecto formal, pois versa sobre matéria de competência privativa desta Casa de Leis, as Resoluções, assim como os Decretos Legislativos são espécies normativas com força de Lei Ordinária, previstas no art. 59, incisos VI e VII da Constituição Federal.

Tais atos normativos possuem um ponto em comum, eles são editados exclusivamente pelo Poder Legislativo para tratar de matérias de competência afeta a sua organização e funcionamento, esse modelo, instituído pela Constituição Federal, em observância ao princípio da simetria, deve ser seguido pelos Estados-Membros.

A proposição em análise vise promover adequações no funcionamento das Frente Parlamentares, matéria interna *corporis* desta Casa de Leis.

A Constituição Federal no art. 48, em função do princípio da harmonia e da independência entre os Poderes (art. 2º, CRFB/88), dispõe que compete à Câmara, **sem a sanção do chefe do Poder Executivo**, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação e transformação ou extinção dos cargos públicos.

Elencadas as alterações propostas pelo projeto de resolução em análise, cumpre salientar que no âmbito estadual, o Regimento Interno desta Casa de Leis, instituída via Resolução nº 677, de 20 de dezembro de 2006, a respeito do Projeto de Resolução dispõe no seguinte sentido:

Art. 154 Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia Legislativa e consiste em:

- I - projeto de emenda constitucional;
- II - projeto de lei complementar;
- III - projeto de lei ordinária;
- IV - projeto de lei delegada;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- VII- indicação;
- VIII - moção;
- IX - requerimento.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos

Por sua vez o art. 165 do Regimento Interno estabelece quais são os instrumentos que serão utilizados por esta Casa de Leis para a realização da atividade típica legislativa. Vejamos:

**Art. 165 A Assembleia Legislativa exerce a sua função legislferante via de projetos:**

- I - de Emenda Constitucional;
- II - de Lei Complementar;
- III - de Lei Ordinária;
- IV - de Lei Delegada;
- V - de Decreto Legislativo;
- VI - de Resolução.**

Nos artigos 166 a 171 a Resolução aponta qual a função que cada instrumento possui, e ao tratar do Projeto de Resolução, ela dispõe que a Assembleia pode utilizar tal instrumento quando versar sobre matéria de sua competência exclusiva.

Art. 171 Resolução é aquela que se destina a regular matéria de caráter político, **administrativo** ou processual legislativo sobre o qual deve a Assembleia legislativa manifestar-se no âmbito de sua competência exclusiva, nos casos indicados na Constituição Estadual, nas leis complementares e neste Regimento Interno, dentre outras:

(...)

A proposição apresentada via projeto de resolução visa criar o Prêmio ALMT de jornalismo, no âmbito desta Casa de Leis, logo, é matéria interna *corporis*.

Logo, restam observadas as competências constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, sendo **formalmente constitucional** a proposição.

#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. fls. 91-92)

O prêmio à classe jornalística, enquanto mecanismo de estímulo e reconhecimento dessa atividade, encontra respaldo direto em princípios constitucionais ligados à comunicação social e à liberdade de expressão.

Em primeiro plano, destaca-se o direito fundamental à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), que assegura a todos o acesso à informação e protege o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. O jornalismo, nesse contexto, é o instrumento que concretiza esse direito, razão pela qual o reconhecimento de sua relevância por meio de premiações está em harmonia com a Constituição.

De igual modo, insere-se no âmbito da liberdade de expressão e de imprensa, consagrada no art. 5º, IX, e no art. 220 da Carta Magna, que proíbem qualquer forma de censura ou restrição à manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação. A valorização da atividade jornalística, por meio de prêmios, reforça esse espaço de liberdade, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, pode-se afirmar que o prêmio de jornalismo encontra fundamento nos seguintes princípios constitucionais:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- **Direito à informação** (art. 5º, XIV, CF);
- **Liberdade de expressão e de imprensa** (art. 5º, IX, e art. 220, CF);
- **Valorização da comunicação social como instrumento democrático** (arts. 220 e seguintes da CF).

Em síntese, o instituto não apenas se coaduna com o princípio constitucional da informação, como também se vincula ao mais amplo espectro de garantias da liberdade de imprensa e da comunicação social.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

#### II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno, sendo que, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 32, inciso I, alínea “a”, 154, inciso VII, 165, inciso VI, e 171, inciso III, todos do RIALMT.

Portanto, quanto à organização administrativa interna desta Casa de Leis, a Constituição e o Regimento Interno da Assembleia Legislativa são claros ao dispor que tal competência se insere no rol de matérias sujeitas a deliberação do Poder Legislativo, e a criação de honorárias é uma regra interna *corporis*.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa assim dispõe:

Art. 32 À Mesa Diretora compete, além das atribuições outras consignadas neste Regimento, especialmente:

I - na parte legislativa:

a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.



**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Resolução N° 764/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Sala das Comissões, em            de            de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Resolução N° 764/2025 – Parecer N° 998/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>09 / 09 / 2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EdUARDE 3º FILHO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>EdUARDE 3º FILHO</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Resolução N° 764/2025, de autoria da Mesa Diretora.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	